



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/11/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 659688

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Botumirim, exercício de 2001, matéria de julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos do inciso III, art. 7º da Resolução TC 10/96 – Regimento Interno.

Em despacho de fls. 66, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou abertura de vista ao ordenador e demais edis, que se manifestaram, conforme certidão de fl. 94.

O órgão técnico apontou as seguintes irregularidades:

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, fls. 29, 37

O órgão técnico apurou que os edis perceberam o valor de R\$1.667,25, indevidamente, por reuniões extraordinárias realizadas fora do recesso legislativo, conduta que contraria expressa disposição do art. 39, § 4º, da Constituição Federal/1988.

A defesa alega que ao interpretar a Deliberação nº 1/99, deste Tribunal de Contas, entendeu que as regras da Emenda Constitucional nº 19/98 só seriam aplicadas após a fixação do teto salarial ali referido e que só haveria recebimento a maior caso os subsídios mensais fossem superiores aos limites constitucionais.

Voto: Trata-se de um equívoco interpretativo da edilidade, uma vez que a referida Emenda Constitucional nº 19/98 trata de percepção de parcelas de caráter remuneratório e as em questão, reuniões extraordinárias, são essencialmente de caráter indenizatório. Assim, tendo em vista que os valores pagos não encontram sustentação legal para sua percepção, considero irregular o procedimento, devendo o valor ser integralmente ressarcido aos cofres públicos, devidamente corrigido.



- O órgão técnico aponta inscrição em Restos a Pagar, no valor de R\$12.924,04, sem correspondência em disponibilidade de caixa, conforme demonstrado às fls. 08 e 20.

Voto: Entendemos que este Tribunal de Contas não dispõe de informações suficientes para precisar o montante de “obrigações de despesas” contratadas pela Administração, no período de 01 de maio a 31 de dezembro, e sem fonte de custeio que pudesse respaldar a realização das mesmas.

Os dados não indicam se havia Restos a Pagar de exercícios anteriores, dentro do montante assinalado, razão pela qual voto no sentido de que esta irregularidade deva ser objeto de análise quando da inspeção *in loco* e deverá ser objeto de julgamento da legalidade dos atos de ordenamento de despesas, consoante decisão desta Câmara, em 31.5.05, quando da emissão do parecer prévio sobre a Prestação de Contas nº 641.208, da Prefeitura Municipal de Vazante, exercício de 2000.

- Apurou-se que a edilidade não cumpriu o limite de expansão dos gastos com pessoal, determinados no art. 71 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado às fls. 14 e 20.

A defesa, em seu pronunciamento de fl. 90, alega que o excedente de 0,30%, em 2001, em relação ao percentual permitido para o exercício, se deve ao fato de desconhecer o valor correto da receita corrente líquida do Município.

Voto: Em que pesem as reais dificuldades técnicas na aplicação do requintado diploma legal, somos compelidos ao cumprimento do referido diploma, de cogência obrigatória, e considerar irregular o procedimento que, nos termos do art. 15 da referida Lei Complementar, é considerado como não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio.

- O órgão técnico apurou, às fls. 14 e 20, que a edilidade ultrapassou, em percentual da Receita Corrente Líquida, os gastos com contratação de terceiros em relação ao exercício de 1999, contrariando expressa disposição do art. 72 da Lei Complementar nº 101/00.

O defendente alega, à fl. 90, desconhecer o montante da Receita Corrente Líquida para que pudesse efetuar o controle contido na determinação legal.



Este Tribunal de Contas vem, sistematicamente, orientando seus jurisdicionados no sentido de que estejam atentos às despesas com maior grau de gerenciamento pelo gestor, como por exemplo: gastos com jornais e periódicos; divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; passagens e transporte de pessoas; conservação e adaptação de bens; locação de imóveis e equipamentos e materiais permanentes, cujos contratos tenham sido firmados em data posterior à lei; conservação e adaptação de bens; serviços de asseio e higiene, desde que não comprometam a saúde e o bem-estar das pessoas; convênios, acordos e ajustes, com ônus, realizados entre entidades públicas, e que não afetem a segurança de pessoas e bens públicos; despesas de caráter secreto ou reservado; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas de pronto pagamento; diplomas, condecorações, medalhas e prêmios, materiais para distribuição gratuita; locação de mão-de-obra e terceirização de serviços.

Voto: Face ao exposto, considero irregular o procedimento e de responsabilidade do gestor.

As doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público opinam pela regularidade, com ressalvas, e irregularidade das contas, respectivamente.

EM CONCLUSÃO

Voto final: Considerando as irregularidades apontadas, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Botumirim, exercício de 2001.

Proponho, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.